



PARECER N° 469/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº EM 062/2018.

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do executivo municipal, que “Revoga a Lei nº 8.256, de 16 de dezembro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a doar com encargos, imóveis de propriedade do município, à empresa D’Lima Transportes Eireli-ME, e dá outras providências”.

Conforme consta a justificativa apresentada pelo proponente, o projeto pretende revogar a autorização de doação em face do descumprimento dos encargos pelo potencial donatário.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa e da iniciativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de nenhum óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais.

Os interesses envolvidos na matéria em análise são exclusivamente locais, fazendo com que o Poder Legislativo Municipal seja o único competente para legislar, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição da República.



Quanto à iniciativa, verifica-se ser plenamente adequado o chefe do Poder Executivo propor projetos da natureza do ora analisado, nos termos dos arts. 48 da Lei Orgânica e 165 do Regimento Interno. Há também, portanto, plena adequação do projeto sob esse aspecto.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Em relação à constitucionalidade do projeto, não se verifica nenhum conflito dos seus termos com as normas e princípios da Carta Magna.

Em relação à legalidade do projeto, é importante frisar que a pretensão de revogar norma integrante do ordenamento jurídico é plenamente possível e legal. Como se sabe, a revogação expressa de texto legal é uma ferramenta jurídica a ser manejada nos casos em que a manutenção do regramento no ordenamento jurídico não se mostrar mais conveniente ao interesse público.

Assim, se o entendimento da maioria dos edis for no sentido de que é mais interessante a revogação, não existe nenhum impedimento à retirada da norma do ordenamento vigente, pois há permissão legal para assim procederem.

LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

No caso em tela, diante da impossibilidade de concretização da doação objeto de autorização pela lei que se pretende revogar, a retirada da norma do ordenamento é plenamente possível, eis que não fere direitos de nenhum dos envolvidos.

2.3 Técnica legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O projeto em análise apresenta-se adequado sob o ponto de vista da técnica legislativa, não havendo qualquer ponderação a fazer.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº EM 062/2018.

Divinópolis, 25 de setembro de 2018.

Vereador Ademir José da Silva
Secretário - Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira
Presidente

Vereador Roger Alisson Viegas Barbosa
Membro

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201